



REEXAME NECESSÁRIO N. 0000274-12.2005.8.14.0030.

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM.

SENTENCIADA: MARIA JOSÉ LIMA AZEVEDO.

ADVOGADA: ANA LUCIA SOUZA BRAGA – OAB/PA 7855.

SENTENCIADA: MUNICIPIO DE MARAPANIM.

ADVOGADO: GERCIONE MOREIRA SABBÁ.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

DIREITO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICIPIO POR AÇÃO DE SEUS AGENTES. ART. 37 §6º DA CF/88. MORTE DE JOVEM POR ATROPELAMENTO. VEÍCULO PERTENCENTE À MUNICIPALIDADE. INDENIZAÇÃO NA ESPÉCIE ARBITRADA EM R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) A TÍTULO DE DANO MORAL. NÃO FIXAÇÃO DE PENSIONAMENTO E DANO MATERIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NESTA OPORTUNIDADE EM RAZÃO DA SÚMULA 45 DO STJ. REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA – UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao reexame necessário, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 15 DIAS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE (2019).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

REEXAME NECESSÁRIO N. 0000274-12.2005.8.14.0030.

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM.

SENTENCIADA: MARIA JOSÉ LIMA AZEVEDO.

ADVOGADA: ANA LUCIA SOUZA BRAGA – OAB/PA 7855.

SENTENCIADA: MUNICIPIO DE MARAPANIM.

ADVOGADO: GERCIONE MOREIRA SABBÁ.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença prolatada pelo JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM que julgou parcialmente procedente a ação para condenar o município a indenizar a autora por danos morais no valor de R\$100.00,00 (cem mil reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), deixando de deferir o pedido de pensão alimentícia. Condenou ainda o município ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do NCPC.

Após a devida distribuição, coube-me a relatoria do feito, oportunidade em que determinei a sua remessa ao douto parquet, o qual em parecer de fls. 171/174 opinou pela reforma parcial da sentença, apenas para que seja arbitrada pensão alimentícia em favor da autora.



É O RELATÓRIO.

VOTO

Conheço do reexame necessário porque preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 496 do CPC/2015.

O presente feito trata de indenização requerida pela Sra. Maria José Lima de Azevedo, a qual era genitora da menor Soraia Lima de Azevedo, que faleceu após ser atropelada por um caminhão que estava a serviço da Prefeitura Municipal de Marapanim, conduzido por servidor público que não prestou socorro à vítima, com Carteira Nacional de Habilitação vencida há dois anos e com indícios de embriaguez.

Diante deste quadro fático, passo a analisar se estão ou não presentes os requisitos para a existência ou não de dano material.

1) DO ATO ILÍCITO E APLICABILIDADE DA TEORIA OBJETIVA.

A administração pública responde objetivamente pelos danos advindos dos atos comissivos realizados pelos agentes públicos, nesta condição, contra terceiros.

A apuração desta responsabilidade independe da caracterização de culpa, bastando que se verifique a existência denexo causal entre a ação comissiva do agente público e o dano. No entanto, é expressamente assegurado ao Estado o direito de regresso contra o servidor responsável no caso de dolo e culpa.

A Constituição Federal em seu artigo 37, § 6º, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No mesmo sentido, o disposto pelo artigo 43 do Código Civil:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Refletindo sobre o citado dispositivo, ensina Hely Lopes Meirelles:

"O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados.

(...)

Para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (omissivo ou comissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da



vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização" (in Curso De Direito Administrativo, 27ª ed., 2002, págs. 622 e 627).

"... Não significa que a administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração" (ob. cit., p. 620).

A verificação da responsabilidade do Estado por ato comissivo, portanto, deve observar os seguintes requisitos para configuração do dever de indenizar: conduta do ente público, comprovação dos danos e nexos causal entre a conduta e os danos suportados pela parte ofendida.

Acerca da questão Yussef Said Cahali nos ensina:

Tendo a Constituição da República de 1988 (a exemplo das anteriores adotado a teoria da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas indicadas em seu art. 37, § 6º, a que bastaria o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão do ente público ou privado prestador de serviço público, mostra-se, em princípio, despicienda qualquer averiguação do dolo ou da culpa por parte de seus agentes, por desnecessária a sua prova. Nesse contexto, aceita-se (pois o enunciado é válido também em sede de risco integral) que a teoria do risco administrativo não leva à responsabilidade objetiva integral do Poder Público, para indenizar em todo e qualquer caso, mas sim dispensa a vítima da prova da culpa do agente da Administração, cabendo a esta a demonstração da culpa total ou parcial do lesado, para que então fique ela total ou parcialmente livre da indenização.' Na realidade, qualquer que seja o fundamento invocado para embasar a responsabilidade objetiva do Estado (risco administrativo, risco integral, risco-proveito), coloca-se como pressuposto primário da determinação daquela responsabilidade a existência de um nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do ente público, ou de seus agentes, e o prejuízo reclamado pelo particular.

Portanto, a responsabilidade civil decorrente do dever de reparação está adstrita à comprovação do seguinte trinômio: a) a presença de fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de dano material e/ou moral e c) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

No caso dos autos percebemos que a presença da culpabilidade da ação lesiva é dispensada, pois estamos diante de um possível caso de responsabilidade objetiva do Estado.

Desta forma basta analisar a presença da ocorrência de danos morais e o nexo de causalidade entre estes danos e a conduta do agente, vejamos cada um deles:

a) DO FATO.

Resta devidamente comprovado nos autos que em 03/07/2005 ocorreu a morte da filha da autora em decorrência de traumatismo craniano (Certidão de óbito de fl. 12).

De acordo com o que consta no Boletim de Ocorrência de fls. 14, a menor foi atropelada por um caminhão de placa JWA-0984, cuja proprietária era o Município de Marapanim (fl. 17) e que era conduzido pelo Sr. José Maria de Freitas Lopes, o qual possuía CNH vencida há mais de dois anos.



Em contestação, a municipalidade não negou as acusações, apenas alegou culpa concorrente, afirmando que a menor estava andando de bicicleta em via pública sem observar distância segura de outros veículos. Entretanto, a municipalidade não apresentou qualquer prova acerca dos fatos alegados.

b) DO DANO MORAL

No que tange ao dano moral, Humberto Theodoro Junior ensina:

(...) são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ('o da intimidade e da consideração pessoal'), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ('o da reputação ou da consideração pessoal'). Derivam, portanto, de 'práticas atentatórias à personalidade humana' (STJ, 3ª T., voto do Relator EDUARDO RIBEIRO, no REsp 4.236 (...)). Traduzem-se em 'um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida' (STF, RE 69.754/SP, RT 485/230) capaz de gerar 'alterações psíquicas' ou 'prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral' do ofendido (STF, RE 116.381/RJ).

Ora, é provado nos autos que a vítima SORAIA LIMA DE AZEVEDO faleceu em decorrência de traumatismo craniano, em 2005 (Certidão de óbito de fl. 12) e que isto infelizmente ocorreu em decorrência de atropelamento por veículo que pertencia à municipalidade.

A morte de uma filha através de um grave acidente viola a psique da mãe de modo, talvez, inimaginável. A violência de tal ato sobre a psicologia materna é evidente e não necessita de comprovação através de laudos médicos, ao contrário é presumível e plenamente indenizável.

Neste sentido há julgados do C. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ESPOSO E PAI DAS AUTORAS. IRRELEVÂNCIA DA IDADE OU ESTADO CIVIL DAS FILHAS DA VÍTIMA PARA FINS INDENIZATÓRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPESAS DE FUNERAL. FATO CERTO. MODICIDADE DA VERBA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. DESNECESSIDADE DE PROVA DA SUA REALIZAÇÃO.

1. É presumível a ocorrência de dano moral aos filhos pelo falecimento de seus pais, sendo irrelevante, para fins de reparação pelo referido dano, a idade ou estado civil dos primeiros no momento em que ocorrido o evento danoso (Precedente: REsp n.º 330.288/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 26/08/2002)

(...)

(REsp 210.101/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008).

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. DANO MORAL CABÍVEL.

Os danos morais causados ao núcleo familiar da vítima, dispensam provas. São presumíveis os prejuízos sofridos com a morte do parente.

(REsp 437.316/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 567)

Portanto, considero presente o dano moral pleiteado.

c) DO NEXO DE CAUSALIDADE



Verificada a presença de dano material e moral cabe estabelecer se há ou não nexo de causalidade dos fatos com o Município de Marapanim.

Sérgio Cavalieri Filho ensina que o nexo de causalidade não possui um conceito jurídico, sendo na verdade decorrente das leis naturais, constituindo apenas o vínculo, a ligação ou relação da causa e efeito entre a conduta e o resultado.

Rui Stoco, por seu turno, ensina que a responsabilidade civil exige que haja uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, 'é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravinda a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria'.

Por sua vez Caio Mário aduz que o nexo de causalidade é o mais delicado dos elementos de responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior. Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal. Como explica Genéviève Viney, 'cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado'.

Analisando de forma detida as provas nos autos não há dúvidas de que o veículo que ceifou a vida da menor Soraia era de propriedade da municipalidade. Frise-se que estamos diante do tema responsabilidade civil, o qual independe da criminal sendo que, o caso concreto, trata, a toda evidência, de ação civil ex delicto, ou seja, de ação de indenização decorrente de ato criminoso praticado por aquele que ora figura no pólo passivo da demanda, que em razão da responsabilidade objetiva recai sobre a municipalidade. Não se alegue que deve a ação civil aguardar o desfecho da criminal, pois não é obrigatória a suspensão. Neste sentido a jurisprudência anotada por Theotônio Negrão, vejamos:

A suspensão do processo, na hipótese de que trata o art. 110 do CPC, é facultativa, estando entregue ao prudente exame do juiz, em cada caso, que deve ter em linha de conta a possibilidade de decisões contraditórias (RSTJ 71/343). No mesmo sentido: RSTJ 78/268. Sementou-se a jurisprudência no sentido de só ter como obrigatória a paralisação da ação civil, quando a ação penal puder fechar a via civil, tal como: provar que não houve o fato, ou que não foi o acusado o autor do delito. Nesses casos exemplificativos, fechada estaria a via cível (STJ-2ª T., REsp 293.771, Min. Eliana Calmon, j. 13.11.01, DJU 25.12.02). No mesmo sentido: STJ-4ª T., REsp 860.591, Min. Luis Felipe, j. 20.4.10, DJ 4.5.10.

Determinando o seguimento do processo civil: 'Cinge-se a controvérsia apenas em relação à culpa do preposto da ré. Existência do fato não negada e ausência de dúvida quanto à sua autoria' (RT 872/247: TJSP, AI 1149813-0/3).

Determinando a suspensão do processo civil em caso no qual se discutia acerca da legítima defesa: resta evidenciada a possibilidade de decisões contraditórias no tocante a essa excludente de ilicitude, pelo que se justifica a suspensão do processo civil (RSTJ 145/406: 3ª T., REsp 282.235).

Portanto, entendo que foi o automóvel pertencente à municipalidade que se chocou com a vítima Soraia, restando claro o nexo causal entre a



ação e o resultado nefasto.

2) DA ANÁLISE DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Verificada a presença do ato ilícito conforme o art. 186 do Código Civil cabe a necessidade de reparação nos termos do art. 927 do mesmo diploma legal.

Esta reparação deve ser processada através de indenização a ser paga pelo município, com o objetivo de reparar os danos morais e materiais que causou. Este Egrégio Tribunal, como várias outras cortes brasileiras e principalmente o C. STJ, entende que devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação dos valores das indenizações.

De fato, incumbe ainda ao Juiz ter sempre presente a seguinte advertência do Superior Tribunal de Justiça: é de repudiar-se a pretensão dos que postulam exorbitâncias inadmissíveis com arrimo no dano moral, que não tem por escopo favorecer o enriquecimento indevido. (AgReg, no Ag. 108.923, 4ª T. do STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ac. Un. 24.9.1996, DJU, 29.10.1996).

É preciso se ter sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o réu, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

No caso em estudo, a condenação de danos morais no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais) não se encontra exacerbada, mas sim razoável e proporcional ao dano causado.

Frise-se que apesar de concordar com a douta Procuradoria de Justiça no sentido de que caberia sim pensionamento em favor da autora da ação, na medida em que as cortes superiores vem compreendendo ser desnecessária a comprovação de que filhos menores de idade estivessem ou não trabalhando, entendo que não cabe aqui reformar a sentença quanto ao ponto, na medida em que não houve recurso da parte acerca do tema, sob pena de violação da Súmula 45 do STJ, vejamos:

‘Súmula 45 - No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta a Fazenda Pública. (Súmula 45, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/06/1992, DJ 26/06/1992)

Veja-se a respeito, a seguinte jurisprudência:

AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO (NA PARTE MÍNIMA SUCUMBENTE) NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. PERDA DO DIREITO DE RECORRER PELO EXERCÍCIO DO ATO RECURSAL (PRECLUSÃO CONSUMATIVA). OCORRÊNCIA. NÃO DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM DA PRETENSÃO. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 45/STJ.

1. Não há como admitir que o particular, prejudicado com a sentença na parte em que a Fazenda Pública tenha sido vencedora, possa se beneficiar com o julgamento de recurso interposto pelo ente público ou da remessa necessária, porquanto representaria evidente reformatio in pejus.

2. No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar condenação imposta à Fazenda Pública (Súmula 45/STJ).

3. Tal compreensão também alcança o Superior Tribunal de Justiça, não sendo



cabível ao particular, em litígio com a Fazenda Pública, que não tenha interposto recurso desafiando a sentença valer-se da instância extraordinária para atacar acórdão proferido em sede de reexame necessário e de apelação da entidade pública.

4. A despeito de o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ter mantido incólume a sentença, a vedação ao princípio do non reformatio in pejus impede que a via do especial seja aberta para discutir questão posta na sentença, prejudicial aos servidores, quando o recurso por eles interposto na origem não tenha sido conhecido.

5. Ação rescisória procedente.

(AR 3.340/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 09/12/2014)

3. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incide a correção monetária a partir do arbitramento, que no caso é a data da sentença guerreada, uma vez que ela foi nesta oportunidade ratificada, a teor do disposto na Súmula 362 do C. STJ, in verbis:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

(CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)

Quanto aos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, deve ser considerada a data do evento danoso como termo inicial para a contagem dos juros legais, nos termos do art. 398 do CCB e da Súmula 54 do STJ, in verbis:

OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.

(Súmula 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992 p. 16801).

Nesse sentido, já decidiu a Corte Superior:

RESPONSABILIDADE CIVIL. LINHA FÉRREA. ACIDENTE ENTRE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA E AUTOMÓVEL. SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS FERROVIÁRIOS. CULPA CONCORRENTE. LUTO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO EM PARÂMETRO COMPATÍVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DO STJ. 13º SALÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. PENSIONAMENTO. MORTE DE FILHO(A) DE COMPANHEIRO(A) E DE GENITOR(A). CABIMENTO DESDE A DATA DO ÓBITO. JUROS COMPOSTOS. VEDAÇÃO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE.

1. (...)

4. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ). 5(...) 11. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 853.921/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/05/2010).

Portanto, merece ser mantida a sentença vergastada por expressar posicionamento assente nas Cortes Superiores acerca da questão em análise.

4. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, Conheço do Reexame Necessário mantenho a sentença, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 15 de abril de 2019.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES



Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: